



## PARECER PRÉVIO Nº 084/07

Opina pela **aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício de 2006.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A prestação de contas **da Câmara Municipal de Valença**, exercício financeiro de 2006, da responsabilidade do **Sr. Vereador Bertolino de Jesus**, foi encaminhada a este Tribunal de forma **tempestiva**, sendo autuada sob **TCM nº 7.623/07**. Encontra-se nos autos – fl. 326 - indicação de ter sido observado o instituto da **disponibilidade pública**, respeitado o estabelecido no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

As contas do exercício de 2005, do mesmo Gestor das presentes, foram objeto do Parecer Prévio nº 541/06, pela aprovação com ressalvas.

### **1. DO RELATÓRIO ANUAL**

A **17ª Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no mesmo município, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando o Gestor e dele recebendo esclarecimentos pertinentes. O resultado de tais exames consolida-se no **Relatório Anual de fls. 288 a 296**, merecendo registro a ocorrência de irregularidades, das quais destaca-se:

- **Descumprimento das normas atinentes a licitação pública – Lei Federal 8.666/93**, no que concerne a ausência de realização de procedimento licitatório para contratação de empresa fornecedora de vale alimentação (R\$51.585,00) e Assessorias Jurídicas (R\$72.000,00), além de irregularidades em contratos;

- **Aplicação de recursos públicos ao arrepio dos princípios constitucionais da legitimidade, moralidade e razoabilidade**, constatando-se gastos expressivos na contratação de 3 (três) empresas de assessoramento jurídico (R\$72.000,00), com publicidade (R\$21.901,00), vale alimentação (R\$51.585,00) e com telefonia (R\$40.528,90), ressaltando-se que em alguns meses as contas foram pagas com expressivo atraso. Em relação a despesas



Cont. P.P. nº 084/07.

com publicidade, alega o Gestor que teriam sido destinadas à divulgação dos dados da gestão fiscal, o que não procede em relação aos gastos totais.

A reincidência no cometimento de irregularidades, na medida em que apontadas igualmente, ao menos em parte, no Parecer Prévio nº 541/06, deixa de conduzir a conclusão deste pronunciamento no sentido da rejeição, em face da emissão do referido ato ter ocorrido ao final do exercício antecedente, em 8.11.2006. Entretanto, **adverte-se a Casa Legislativa que a continuidade na inobservância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública não pode persistir, sob pena de aplicar-se o disposto no artigo 40, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 006/91.**

## **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivada análise técnica pela Unidade competente da Corte, na forma do contido nos **Relatório e Pronunciamento Técnicos de fls. 303 a 305 e 307 a 309**, respectivamente. Sorteados a esta Relatoria, foram os autos convertidos em **diligência final**, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos termos do Edital nº 418/07, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 04 e 05/08/2007. Conhecendo todas as peças existentes nos autos – comprovante de fl. 312 – cuidou o Gestor de apresentar as justificativas, esclarecimentos e comprovações que entendeu adequados ao saneamento processual - **processo TCM nº 11.770/07**, anexado às fls. 315 a 356.

## **3. DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária nº 1837/06, do Município de Valença**, consignou ao Legislativo dotações no valor total de **R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/06 e Relatório Técnico, foram abertos e contabilizados regularmente **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$179.742,18** (cento e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

## **4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

<b>Receita Estimada .....</b>	<b>R\$1.600.000,00</b>
Transferências Financeiras Recebidas .....	R\$1.775.567,16
Receita Extra-Orçamentária .....	R\$141.594,79
Saldo Exercício Anterior .....	R\$14.496,00
<b>Receita Total .....</b>	<b>R\$1.931.657,95</b>
<b>Despesa Fixada .....</b>	<b>R\$1.600.000,00</b>
Despesa Realizada .....	R\$1.775.567,16



Despesa Extra-Orçamentária ..... R\$156.090,79  
**Despesa Total ..... R\$1.931.657,95**

Esclarece-se, pedagogicamente, que os valores pertencentes ao Legislativo constituem-se em “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, registra-se como “Recursos Financeiros Concedidos”, na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

#### **4.1 RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOIRO MUNICIPAL**

O saldo financeiro existente ao final do exercício, no montante de R\$44.244,57 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), porque correspondente a cheque emitidos e não compensados, deixou de ser recolhido ao Tesouro Municipal.

É sempre oportuno alertar que o **art. 42 da LRF** veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos **dois últimos quadrimestres** da gestão, contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. A ocorrência é enquadrada como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal. Em se tratando de Câmaras, é considerado o período da gestão do seu Presidente.

#### **4.2. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O valor da **remuneração mensal da Edilidade** foi fixado pela Lei Municipal nº 1.804/2004, para a legislatura 2005 a 2008, no valor de R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais), na forma estatuída nos incisos VI e VII, do art. 29, da Constituição Federal. No exercício, o gasto total ascendeu a **R\$461.736,00 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais)**. Foram observados os limites de 5% (cinco por cento) da receita (inciso VII do art. 29 da CF) e o percentual correspondente ao município (art. 29, VI alínea “c” da CF). Considera-se **regular a matéria**.

Ressalte-se que, de acordo com informações constante nos Relatórios Mensais, houve pagamento de **diárias**, no exercício de 2006, no montante de **R\$22.860,00** (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais), correspondente ao percentual de **1,29%** (hum vírgula vinte e nove por cento) dos duodécimos recebidos. Atente a Câmara que os gastos com diárias estão, igualmente, subordinados aos princípios regedores da Administração Pública.



É oportuno destacar que o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, se fará em valores absolutos, não podendo ocorrer alterações durante a legislatura. **A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no D.O.E, edição de 01/09/2004.**

#### **4.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF**

O art. 29-A da Constituição Federal estabelece limites para a **despesa total do Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Srs. Vereadores e excluídos os gastos com inativos, em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos realizados no exercício anterior. No caso em análise, o gasto máximo permitido corresponde ao de **8%** (oito por cento), **não superado**.

Da mesma forma, **respeitou-se o § 1º do artigo acima referido**, constatando-se que o **gasto total com folha de pagamento** totalizou a quantia de **R\$892.221,91 (oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e um centavos)**, correspondente a **50,25%** (cinquenta vírgula vinte e cinco por cento) dos recursos transferidos.

As **despesas com pessoal** mantiveram-se **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal .....	R\$1.074.096,31
Receita corrente líquida do Município .....	R\$47.507.513,14
<b>Percentual despendido .....</b>	<b>2,26%</b>

Houve cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **4.4. DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 395/99**

Foram **atendidas** as normas contidas na Resolução em epígrafe.

#### **4.5. LICITAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05**

Foi **cumprida a norma, ainda que a destempo**, conforme comprovação efetivada quando da defesa final. Os prazos devem ser doravante rigorosamente observados. Ressalte-se que as informações devem ser apresentadas, mesmo na hipótese de não realização de obras ou licitações respectivas.

#### **4.6. PUBLICIDADE ANEXOS DA LRF – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05**



Consultando o sistema LRF-Net, constata-se o **cumprimento** das normas contidas na Resolução referenciada, tendo em vista a regularidade na inserção dos dados atinentes ao sistema. Quanto a divulgação dos dados de Gestão Fiscal, houve comprovação de sua tempestiva ocorrência, no “site” da Câmara e em jornais de circulação regional.

#### **4.7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Nos arquivos desta Casa constam pendências de recolhimento ao Tesouro Municipal de **ressarcimentos** determinados nos processos TCM nºs 4.083/96, 6.242/93, 3.832/95 e 6.977/05. Nos três primeiros houve ressarcimento parcial e, no último, não houve.

Cópia deste decisório deve ser encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, a quem cabe adotar medidas efetivas de cobrança dos débitos acima relacionados, inclusive a nível judicial, com utilização da eficácia de título executivo conferida constitucionalmente às decisões das Cortes de Contas, **advertindo-o que a omissão no cumprimento desse dever pode ensejar a formulação de representação ao Ministério Público pela prática de ato de improbidade administrativa – art. 10 da Lei nº 8.429/92.**

#### **4.8. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Às fls. 273 a 283 encontra-se cópia do relatório produzido pelo sistema em epígrafe. Representa razoável evolução quando cotejado com o contido nas contas do exercício antecedente. Apesar disto, recomenda-se que a atuação do sistema ocorra com habitualidade, diariamente, de forma preventiva inclusive, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as existentes nas presentes contas, essencialmente aquelas que representam infringência a princípios constitucionais e a normas do Estatuto das Licitações. Dito Relatório não deve representar um exame das contas anuais, embora nada impeça essa manifestação o integre. Seguramente, entretanto, o sistema terá maior eficácia atuando de forma preventiva, advertindo o Gestor oportunamente no sentido de evitar a prática de irregularidades. Oportuno é ressaltar a responsabilidade legalmente atribuída ao respectivo titular, a quem compete, inclusive, comunicar a esta Corte o cometimento de irregularidades.

Diante do exposto, tudo visto, detidamente analisado e relatado, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais,

#### **RESOLVE:**

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, exercício financeiro de 2006, constantes do processo nº **07623/07**, com arrimo no art. 40,



Cont. P.P. nº 084/07.

inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, aplicando-se ao Gestor, **Sr. Bertolino de Jesus**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades já devidamente descritas neste decisório, **multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**. A pena pecuniária imposta deve ser recolhida aos cofres públicos municipais com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os arts. 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente **Deliberação de Imputação de Débito**.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

**Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio ao Sr. Prefeito Municipal, para efeito da adoção das providências referidas no item 4.7, advertindo-o que a matéria será objeto de exame quando da análise de suas contas do exercício seguinte.**

Cópia, também, à CCE, para acompanhamento.

Saliente-se, por oportuno, que os egrégios TSE e STF têm decidido que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais compete ao respectivo Tribunal de Contas. Desta sorte, tem o presente a denominação de Parecer Prévio tão somente em face de disposição da Carta Baiana ainda não alterada. Prevalece, entretanto, para todos os efeitos, o entendimento do STF, contido inclusive na ADI 849/MT, de 23/09/99.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 06 de setembro de 2007.

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Presidente

Cons. **JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Relator

aas